



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002200-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, são agravados ARON GUELFÍ PALO, EROS GUELFÍ PALO e BENEDITA MARIA DA COSTA SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002200-55.2025.8.26.0000AGRAVANTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESPAGRAVADO: ARON GUELFÍ PALO E OUTROSCOMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.432 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS JUDICIÁRIAS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão das taxas judiciárias no cálculo de liquidação do cumprimento de sentença, para pagamento pelo executado, mesmo sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a isenção de taxas judiciárias de ente público exime o executado do pagamento correspondente quando a parte adversa é beneficiária da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A legislação vigente, incluindo a Lei 11.608/2003 e o Comunicado 951/2023 do TJ/SP, prevê a inclusão das taxas judiciárias no demonstrativo de débito, mesmo quando a parte é beneficiária da justiça gratuita.

4. A isenção de taxas judiciárias para entes públicos não impede a condenação ao ressarcimento das custas processuais à parte vencedora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A isenção de taxas judiciárias para entes públicos não afasta a obrigação de ressarcir as custas processuais à parte vencedora beneficiária da justiça gratuita.

Legislação Citada:

Lei 11.608/2003, art. 4º, IV, § 13.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP* em face de *ARON GUELFÍ PALO E OUTROS* em razão da decisão que determinou que o exequente, o qual é beneficiário da justiça gratuita, incluía cálculo de liquidação do cumprimento de sentença as taxas judiciárias pertinentes para pagamento pelo executado ora recorrente.¹

O agravante alega que é isento do pagamento de taxas de serviço público de natureza forense já que é ente público. E que a existência desta isenção, exime o peticionário do pagamento de taxas judiciárias, inclusive, quando a parte adversa tiver a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se havendo falar em transferência de responsabilidades. Requer o efeito suspensivo.

Recurso recebido no duplo efeito.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. decisão a quo.

Em que pese a indignação do agravante, a decisão agravada encontra

¹ Fls. 389-391 dos autos originários, de lavra do MM. Juiz Dr. ADRIANO MARCOS LAROCA, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 14-15.

³ Fls. 151-154.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respaldo nos normativos competentes, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

O artigo 4º, inciso IV, § 13 da Lei 11.608/2003 dispõe:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

Complementando esse dispositivo, os artigos 10 e 11 do Comunicado 951/2023 do TJ/SP estabelecem:

“10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.

11. Na hipótese do item 10, obtida a satisfação por meio de constrição judicial ou depósito judicial, os valores da taxa judiciária e das demais despesas que não foram oportunamente recolhidos deverão ser deduzidos do valor depositado em juízo, devendo atentar-se a unidade judicial por ocasião de eventual levantamento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, há expressa previsão legal determinando que as custas e despesas processuais, ainda que não tenham sido antecipadas pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, sejam incluídas na memória de cálculo da obrigação de pagar.

No que tange à pretensão de ser afastado o dever de arcar com as custas processuais, cediço que a isenção da taxa judiciária, que beneficia o agravante, não se confunde com a condenação impugnada. Se esta consiste no ressarcimento à parte vencedora pela quantia desembolsada com o processo, a isenção legal tão somente obsta a cobrança de custas para o manejo de recursos próprios. Disso conclui-se inexistir impedimento para a condenação do agravante às custas processuais da contraparte.

Nos casos em que a parte vencedora é beneficiária da gratuidade da justiça e não efetuou o adiantamento das custas e despesas processuais, o vencido deve ressarcir o valor correspondente à taxa devida pela efetiva prestação do serviço público.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte.⁴

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres

⁴ Agravo de Instrumento nº 3000021-51.2025.8.26.0000, Rel. Des. EDUARDO PRATAVIEIRA – 5ª Câmara de Direito Público, j. 12.03.2025; Agravo de Instrumento nº 3007696-02.2024.8.26.0000; Relator Des. DJALMA LOFRANO FILHO – 13ª Câmara de Direito Público, j. 18.10.2024; Agravo de Instrumento nº 2235443-57.2024.8.26.0000, Relator Des. CARLOS EDUARDO PACHI – 9ª Câmara de Direito Público. 26.09.2024; Agravo de Instrumento nº 2074617-57.2024.8.26.0000, Relatora Des. MARIA LAURA TAVARES; - 5ª Câmara de Direito Público, j. 28.04.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pares que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)